ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor
MARNE MATEUS VITORINO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Mostardas
Assunto: Projeto de Lei 169/2022

Senhor Presidente:

O presente projeto de lei tem por finalidade solicitar autorização legislativa para alterar o valor do percentual sobre a RM (Referência Municipal) da taxa da coleta de lixo, medida que se faz necessária para diminuir o déficit entre receita e despesas com coleta e transporte de tratamento do lixo.

Com a taxa de coleta de lixo atual o município arrecada o montante de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais) ao ano, e tem um gasto anual de R$ 1.527.573,55 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que significa um déficit de R$ 1.087.573,55 (um milhão oitenta e sete mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) ao ano, e mesmo com a aprovação do projeto de lei ora encaminhado, o município ainda permanecerá com um déficit de R$ 955.573,55 (novecentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Como é de conhecimento dos nobres vereadores, os municípios brasileiros tiveram que passar a cobrar, a partir de 2022, a taxa de Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), conhecida como "taxa do lixo", atendendo determinação do Marco Legal do Saneamento Básico, aprovado pelo Congresso em 2020, e precisa que a mesma seja equacionada, onde a receita deve suportar suas despesas. Assim, a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) divulgou norma alertando que os municípios que não criassem legislação para a cobrança ficariam sujeitos às sanções da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os valores da taxa referida constam na Lei Federal nº 14.026/2020, aprovada pelo Congresso Nacional, que estabeleceu critérios técnicos a ser atendidos, observando as características do município, e que atualiza o Marco Legal do Saneamento Básico, o qual estabelece regras para alocação de recursos públicos federais e tem como objetivo principal, possibilitar a universalização dos serviços de saneamento e a prestação regionalizada do serviço como instrumento para garantir a sustentabilidade econômico-financeira da sua prestação.

Entre outros dispositivos, o gestor municipal que deixar de cobrar o montante para cobrir as despesas ou, no mínimo, apresentar alguma medida que vise diminuir esse impacto deficitário, pode cometer uma irregularidade grave, tendo em vista que a omissão se caracteriza como renúncia de receita. Assim, se o município não realizar a cobrança de forma a equilibrar receitas e despesas da mesma, também estará em desacordo com a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), lei essa que, ao tratar a eficiência em resultados fiscais, determina obedecer a limites e condições no que tange à renúncia de receitas, situação capaz de afetar o equilíbrio das contas públicas, em que o gestor não poderá renunciar receita sem a devida reposição. Além disso, o gestor municipal que for omisso em seus deveres legais, consequentemente terá apontamentos de irregularidade na apreciação das contas anuais pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ressalta-se ainda, conforme determinação contida no Manual Orientativo sobre Norma de Referência Nº 1/ANA/2021, no item 2.8, que cada usuário pagará, na forma de taxa, o valor suficiente e necessário para prestação de serviço, que corresponde à divisão da receita requerida entre os sujeitos passíveis de cobrança. Então a decisão de cobrar pela coleta, transporte e armazenamento do lixo não parte do gestor, o qual está somente cumprindo exigência do Marco Legal do Saneamento Básico e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mesmo com a correção proposta no presente projeto de lei que ainda aponta um déficit, nos próximos anos os valores irão se reajustar de forma escalonada, até chegar à cobertura total da despesa. Não teria lógica aplicar todo o valor defasado em um único momento, tendo em vista que devemos ser solidários com os munícipes, pois somos sabedores das dificuldades financeiras que atravessam, e também porque ainda existe um reflexo muito forte dos efeitos da pandemia da Covid-19, porém, a legislação impõe aos municípios que adotem medidas a serem, no mínimo, iniciadas no momento, visando o processo de equalização.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para apreciação, análise e posterior votação.

Mostardas, 29 de novembro de 2022.

MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA:93800207087

Assinado de forma digital por MOISES BATISTA PEDONE DE SOUZA:93800207087
Dados: 2022.11.29 14:51:09 -03'00'

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

PROJETO DE LEI Nº 169/2022

de 29 de novembro de 2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4198, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos da Lei Orgânica do Município, e eu, MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º. altera o Anexo III do artigo 1º da Lei Municipal nº 4198, de 26 de janeiro de 2021, que "altera o Anexo III do artigo 59 da Lei Municipal nº 2452, de 10 de dezembro de 2008, que institui o Código Tributário do Município", passando a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO III - DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

ESPÉCIE DE IMÓVEL	*ESPECIFICAÇÃO DO IMÓVEL*	*Valor Anual RM(%)*
a) Não edificado	***a)** igual ao previsto no item **b.1** por módulo urbano*	*195*
b) Edificado de ocupação residencial	***b.1** - quando a área construída for inferior ou igual a 50m²*	*195*
	***b.2** - quando a área construída for superior a 50m² até 100m²*	*221*
	***b.3** - quando a área construída for superior a 100m² até 150m²*	*325*
	***b.4** - quando a área construída for superior a 150m² até 200m²*	*351*
	***b.5** - quando a área construída for superior a 200m² até 300m²*	*455*
	***b.6** - quando a área construída for superior a 300m² até 400m²*	*585*
	***b.7** - quando a área construída for superior a 400m²*	*715*
c) Edificado de ocupação não residencial ou residencial e comercial	***c.1** - quando a área construída for inferior a 50m²*	*195*
	***c.2** - quando a área construída for superior a 50m² até 100m²*	*260*
	***c.3** - quando a área construída for superior a 100m² até 150m²*	*390*
	***c.4** - quando a área construída for superior a 150m² até 200m²*	*455*
	***c.5** - quando a área construída for superior a 200m² até 400m²*	*715*
	***c.6** - quando a área construída for superior a 400m² até 700m²*	*975*
	***c.7** - quando a área construída for superior a 700m²*	*1365"*

Art. 2º. As demais disposições da Lei Municipal nº 4198, de 26 de janeiro de 2021, permanecem inalteradas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS,

MOISÉS BATISTA PEDONE DE SOUZA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LAÍS SOUZA TEIXEIRA
Secretária Geral de Governo

SIDNEI JESUS ARAUJO DO AMARAL
Secretário Municipal de Finanças